

CARTILHA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3^a edição – Parte 1



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. BASE LEGAL	4
3. DEFINIÇÃO	4
4. OBJETIVO	7
5. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E OUTROS INSTITUTOS AFINS	7
6. DA REGULAR EXECUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS	8
7. DA FASE PRELIMINAR À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	9
8. DA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	10
9. DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	10
10. REFERÊNCIAS	11

EXPEDIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Governador do Estado
Raul Jean Louis Henry Júnior
Vice-Governador do Estado

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Ruy Bezerra de Oliveira Filho
Secretário da Controladoria-Geral do Estado
Caio Eduardo Silva Mulatinho
Secretário Executivo da Controladoria-Geral do Estado
Daniel Penaforte
Chefe de Gabinete
Filipe Camelo Castro
Diretor de Correição

Elaboração:

Arturo Pinheiro Costa
Daniela Cunha Santos de Farias
Glauce Santana da Silva
Joanna de Amorim Carvalho
Mateus Gonçalves Brito
Ib Cardim Rêgo
Gestores Governamentais de Controle Interno

Verificação:

Daniel Ricardo Veras Tiné de Oliveira
Chefe da Unidade de Análise de Tomada de Contas Especial
Filipe Camelo Castro
Diretor de Correição

Diagramação: Jaranduy Reis

Assessoria de Comunicação: Juliana Andrade Lima

Secretaria da Controladoria Geral do Estado

Rua Santo Elias, 535 - Espinheiro, Recife-PE - CEP: 52.020-095

Fone (PABX): (81) 3183-0800

www.scge.pe.gov.br

Twitter: @scge_pe

Instagram: @scge_pe

1 > APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo auxiliar os gestores da Administração Pública Estadual na instauração, instrução e processamento de Tomada de Contas Especial (TCEsp). Indica, entre as várias abordagens, os casos em que devem ser instauradas, os agentes que estão sujeitos à TCEsp, as autoridades competentes para instauração, o processamento e outros pontos correlatos.

2 > BASE LEGAL

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Tomada de Contas Especial tem disciplinamento nos seguintes normativos:

- a) Constituição Federal (CF)
- b) Constituição do Estado de Pernambuco (CE)
- c) Lei Estadual nº 12.600/2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e alterações.
- d) Resolução do TCE/PE nº 036/2018, de 29/08/2018, a qual dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais.

3 > DEFINIÇÃO

3.1 DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCEsp)

A Tomada de Contas Especial é um procedimento que a Administração Pública pode utilizar para ressarcir-se de eventuais danos que lhe forem causados.

Nessa linha podemos citar o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual nos ensina que TCEsp é um processo de natureza administrativa, de instauração excepcional, que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário. Na fase interna, se faz um procedimento de natureza administrativa, instaurado em caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos? (JACOBY, 2017, p. 31).

CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DA TCESP

Natureza Administrativa;

Rito próprio;

Processo excepcional
(último recurso a ser utilizado);

Finalidade: apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário;

Fases: interna e externa.

Desta forma, a TCEsp é um valioso instrumento de controle, que oportuniza a administração pública envidar esforços para proteção do erário, recompondo prejuízos experimentados, propiciando, assim, maior transparência e eficiência à gestão governamental.

3.2 DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Prestação de Contas é uma espécie de processo obrigatório que visa apurar a regularidade do uso dos recursos públicos recebidos por administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades

instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como responsabilizar aqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda, a serem submetidas a julgamento pelo TCE/PE, de acordo com o artigo 30, inciso II da Constituição do Estado de Pernambuco.

São diversos os dispositivos na Constituição Estadual, os quais trazem como obrigação o princípio da Prestação de Contas, quais sejam, o artigo 61, inciso I, alínea "j", sendo, inclusive, motivo para a intervenção estadual no caso da inadimplência pelos entes municipais, conforme seu artigo 91, inciso II, além do artigo 97, em seu inciso III, com a obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos prestarem contas de sua aplicação ou utilização, e, ainda, o mais abrangente, o § 2º do artigo 29, de imprescindível transcrição:

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

[...]

§ 2º É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).

Percebe-se que a obrigação de prestação de contas assume caráter personalíssimo. Isso significa que, uma vez omissa nesse dever, ou mesmo, caso apresente uma prestação de contas insatisfatória, ocorrerá responsabilização pessoal do gestor público pelos recursos recebidos, respondendo assim, com seu patrimônio pessoal.

3.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS

São vários os princípios que regem a administração pública, consoante o artigo 2º da Lei Estadual nº 11.781/00, a qual regula o processo administrativo da Administração Pública do Estado de Pernambuco, os quais visam, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração pública, leia-se:

2º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

O quadro a seguir mostra as características dos principais princípios da administração pública:

Princípios Gerais	Características
Legalidade	Na atividade particular tudo o que não está proibido é permitido; na Administração Pública tudo o que não está permitido é proibido. O administrador está rigidamente preso à lei e sua atuação deve ser confrontada com a lei.
Impessoalidade	O administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não fazer distinções com base em critérios pessoais. Toda atividade da Adm. Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública.

Moralidade	O dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração.
Publicidade	Requisito da eficácia e moralidade, pois é através da divulgação oficial dos atos da Administração Pública que ficam assegurados o seu cumprimento, observância e controle.
Eficiência	É a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios. Atualmente, na Adm. Pública, a tendência é prevalência do controle de resultados sobre o controle de meios.
Legitimidade	Determina que se atenda ao fim público a que a lei se deve submeter, obrigando que a atuação do administrador seja legal, moral e vise à finalidade pública.
Economicidade	Relaciona-se à aquisição de insumos ao menor custo, sem comprometer os padrões de qualidade.
Devido Processo Legal	Assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.
Ampla Defesa	Garante a defesa no âmbito mais abrangente possível. É a garantia de que a defesa é o mais legítimo dos direitos do homem. Contém duas regras básicas: a possibilidade de se defender e a de recorrer.
Contraditório	Consequência do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.
Finalidade	A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.
Motivação	Determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.
Razoabilidade	É uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Proporcionalidade	Tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.
Supremacia do Interesse Público	A prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública.

4 > OBJETIVO

A TCEsp tem por objetivo apurar responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, com levantamento dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e não houver êxito as providências administrativas internas visando a recomposição ao Tesouro Estadual do dano causado ao erário.

**FIQUE
ATENTO!**

Os objetivos do procedimento de TCEsp são:

- A) Levantar os fatos**
- B) Quantificar o dano**
- C) Identificar os responsáveis**
- D) Obter ressarcimento do dano**

Ressalte-se que não é suficiente apenas a instauração de uma Tomada de Contas Especial. É necessária a realização de atos tendentes ao desenvolvimento e conclusão da TCEsp, observados os princípios que regem a Administração Pública, notadamente; o da legalidade, uma vez que só pode ser instaurada em razão da ocorrência de motivo previsto em lei; da oficialidade, que garante à Administração Pública o poder-dever de desenvolver o processo até a decisão final; do informalismo moderado, no sentido de buscar a verdade material, desde que não seja em prejuízo das partes, devendo observar o rigorismo da forma em se tratando da constituição da prova e da concessão do direito de defesa; da publicidade, permitindo que os interessados que possam ser alcançados pelo resultado tenham conhecimento da instauração do procedimento administrativo; do devido processo legal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, e outros.

5 > DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E OUTROS INSTITUTOS AFINS

Cumpre destacar as principais diferenças entre o processo de TCEsp e os institutos apuratórios administrativos e judiciais afins que visam, assim como a TCEsp, o controle da Administração Pública, responsabilização e proteção ao erário conforme a tabela seguinte:

Instituto	Objetivo	Motivo Instauração	Consequências/ Penalidades	Observações	Responsável Legal
TCEsp Lei nº 12.600/04 Resolução TC nº 36/18	1. Levantar os fatos; 2. Quantificar o dano; 3. Identificar os responsáveis; 4. Obter ressarcimen- to do Dano.	1. Omissão do dever de prestar contas; 2. Não comprovação dos recursos repassados pelo Estado ou Município; 3. Desfalque, desvio de bens ou valores; 4. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Instauração após esgotadas as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento ao erário.	1. Arquivamento; 2. Julgamento: Regular, Regular com ressalvas, Irregular, ou Contas Ilíquidáveis.	É um procedimento de exceção. Quando ocorrer arquivamento ou dispensa por dano inferior ao limite de alçada, R\$ 60.000,00, não implicará cancelamento do débito, ao qual continuará obrigado o devedor cujo pagamento é condição para que lhe possa ser dada quitação. Natureza de título executivo extra-judicial.	1. Fase Interna: Órgão originário do dano e SCGE (Certificação); 2. Fase Externa: Tribunal de Contas (julgamento).
Ação de Improbidade Lei nº 8.429/92	Apurar a prática de ato de improbidade.	1. Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriqueci- mento Ilícito; 2. Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário; 3. Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Adminis- tração Pública.	1. Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2. Ressarcimento integral do dano, perda da função pública; 3. Suspensão dos direitos políticos; 4. Pagamento de multa civil sobre o acréscimo patrimonial; 5. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.	Não se presta a prevenir a lesão ao direito, mas a aplicar sanções, o que tem por pressuposto necessário a anterior ocorrência do ilícito.	Poder Executivo Estadual, devendo ser encaminhada para o Ministério Público e/ou Tribunal de Contas, dependen- do do ato praticado.
Sindicância Lei nº 6.123/68	Apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público.	A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.	1. Arquivamento; 2. Penalidades: Repreensão e Suspensão por até 15 dias; 3. Abertura de inquérito administrativo.	Procedimento apuratório sumário.	Poder Executivo Estadual
Inquérito Administrativo Lei nº 6.123/68	Apurar ilícito funcional e, quando for o caso, a aplicação da respectiva sanção.	Apuração de falta mais gravosa que já se sabe ocorrida.	1. Arquivamento; 2. Penalidades: Suspensão por mais de 15 dias, Demissão e Cassação de aposentadoria.	Não necessita que seja instaurada Sindicância prévia.	Poder Executivo Estadual

6 > DA REGULAR EXECUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS

Inicialmente ressaltamos o fundamental papel da autoridade competente do órgão repassador de recursos públicos, na pessoa do gestor público da eventual avença, no processo de proposição, celebração, formalização, principalmente, execução financeira e física, e prestação de contas de convênios e/ou qualquer repasses de recursos públicos. O administrador deve prezar pelos princípios basilares da administração pública desde a proposição até a conclusão do objeto do repasse público, sempre visualizando o resultado em prol do bem público.

Os administradores de repasses públicos devem se utilizar sempre dos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênio e congêneres, termos de parceria e contratos de gestão para a adoção das penalidades preestabelecidas. Também, quando necessário, instaurar procedimento administrativo regular para constituição do crédito não

tributário, para inscrição em dívida ativa do Estado de Pernambuco, através do órgão competente, nos termos da lei nº 13.178/2006, a qual uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, a fim de proteger a administração pública de possíveis prejuízos.

É vasta a literatura sobre como manter a regularidade durante a execução de um convênio, porém, nesta cartilha, trataremos de temas mais relacionados à recuperação de um possível dano decorrente da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, e as normas relacionadas a este tema.

7 > DA FASE PRELIMINAR À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A lei Orgânica do TCE/PE, notadamente art. 36, §2º, e a Resolução TC nº 036/2018, no art. 3º, têm previsão para que o órgão ou entidade, no prazo de 180 dias, adote todas providências ou medidas administrativas para saneamento preliminar da irregularidade e obtenção do ressarcimento ao erário. Após o esgotamento de todas essas medidas administrativas internas sem o ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, quando se daria o início da fase interna da Tomada de Contas Especial.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário.

§ 1º O prazo, mencionado no caput, deve ser contado:

- I – da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados;
- II – da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos;
- III – da data da rescisão motivada do acordo de confissão de dívida e parcelamento firmado conforme previsão legal.

§ 2º Em caso de acordo de confissão de dívida e parcelamento do débito firmado entre o credor e a autoridade competente, nos termos da legislação aplicável, durante a adoção das providências administrativas internas, o prazo de que trata o caput deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º Esgotado o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas administrativas internas a que se refere o caput, sem obtenção do ressarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual ou municipal competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento.

Segundo a Resolução TC nº 36/2018 todas as providências administrativas a cargo do órgão ou entidade onde ocorreu o dano, com vistas ao saneamento preliminar da irregularidade, deverão ser tomadas pela autoridade competente. Logo, a adoção de medidas administrativas para caracterização ou eliminação do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, é condição imprescindível para a instauração da TCEsp. Apenas após as mesmas esgotadas, sem a supressão do dano ao erário, a autoridade competente deve providenciar a instauração de tomada de contas especial (início da fase interna), mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nas normas cabíveis.

Frisa-se que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório. Importante ressaltar que registrar e manter adequadamente organizadas as

informações sobre as medidas administrativas adotadas é fundamental para a autoridade competente, responsável pela execução da avença.

As tomadas de contas dispensadas (art. 5º da Resolução TC Nº 036/2018), deverão ser informadas ao TCE/PE por ocasião da prestação de contas anual da entidade (art. 22 da Resolução TC Nº 036/2018), bem como à SCGE.

8 > DA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A fase interna da TCEsp se dá do momento de sua instauração até seu envio ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento.

Segundo a ordem do art. 36, §2º da Lei nº 12.600/2004, e artigo 3º, §3º, da Resolução TC 036/2018, após esgotar todas as medidas administrativas internas sem obtenção do resarcimento pretendido, a autoridade administrativa estadual competente deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial.

É pressuposto essencial para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano.

Daí por que se faz necessária narração minuciosa da situação que deu origem ao dano, baseada em documentos e outros elementos probatórios, que deem suporte à comprovação de sua ocorrência. Ademais, é preciso ficar evidenciada a adequação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica, a quem se imputa a responsabilidade de repor ao erário o prejuízo causado.

Após a elaboração do relatório final pela Comissão de TCEsp, o Processo deve ser encaminhado para a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), onde será certificada por técnicos e devolvida para o Órgão de origem.

Quando devolvida para o Órgão de origem, a TCEsp deve ser encaminhada ao TCE/PE, juntamente com pronunciamento expresso e indelegável da autoridade competente pela instauração da TCEsp sobre as contas, o relatório e certificado emitidos pela SCGE, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas (Anexo I, XVII, da Resolução TC Nº 036/2018), nos termos do artigo 36, parágrafo 5º, da lei orgânica do TCE/PE, transscrito abaixo, informando à SCGE.

§ 5º A Tomada de Contas Especial de que trata este artigo, quando concluída, será encaminhada ao Tribunal de Contas, que formalizará processo específico, o qual tramitará, quando for o caso, em separado das respectivas contas anuais ou por período de gestão.

As tomadas de contas arquivadas (art. 14 da Resolução TC Nº 036/2018) deverão ser informadas ao Tribunal de Contas por ocasião da prestação de contas anual da entidade (art. 22 da Resolução TC Nº 036/2018), bem como à SCGE.

9 > DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A fase interna da TCE, que corresponde àquela desenvolvida no âmbito da própria administração onde ocorreu a irregularidade, encerra-se com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas. Com o ingresso dos autos no TCE, inicia-se a fase externa, que terá finalidade de firmar a responsabilidade dos agentes envolvidos, face aos indícios levantados, e julgar as contas e a conduta dos agentes recebedores de recursos públicos responsabilizados.

O julgamento de Tomada de Contas Especial no âmbito do Estado de Pernambuco é competência constitucional originária do Tribunal de Contas do Estado, conferida pela Constituição Estadual em seu art. 30, inciso II.

10 > REFERÊNCIAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial Desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas.** 7a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

Manual de Controle Interno da Controladoria Geral da União. Um Guia para Implementação e Operacionalização de Unidades de Controle Interno Governamentais. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/10/Manual_Controle_Interno_CGU.pdf. Acesso em: 27/12/2018

BANDEIRA, Michel de Oliveira. **Ônus da Prova nos Processos de Prestação de Contas perante os Tribunais de Contas.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/onus-da-prova-nos-processos-de-prestacao-de-contas-perante-os-tribunais-de-contas.htm>. Acesso em: 27/12/2018

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. **O devido processo legal em face da Lei nº 9784/99.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3203/o-devido-processo-legal-em-face-da-lei-n-9784-99/3>. Acesso em: 27/12/2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 27/12/2018

PERNAMBUCO. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4937>. Acesso em: 27/12/2018

Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei_organica_2018.pdf. Acesso em: 27/12/2018

Resolução TC nº 36, de 29 de agosto de 2018. Dispõe sobre instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e revoga a Resolução TC nº 14, de 15 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/resolucoes>. Acesso em: 18/12/2018